



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.727704/2011-80
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-003.156 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2016
Matéria PIS e COFINS
Embargante INSPETOR DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO
Interessado NC GAMES & ARCADES COM IMP LOCAÇÃO FITAS MAQUINAS LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

OMISSÃO. EMBARGOS.

A Omissão na decisão recorrida, uma vez constatada em sede de Embargos, deve ser saneada e superada, inclusive reconhecendo efeitos infringentes, se for necessário.

CARF. COMPETÊNCIA.

Para garantir o direito constitucional ao processo administrativo, a observância da lei e a aplicação dos princípios que devem reger os atos administrativos, o CARF detém competência para decidir no processo matéria não contraditada.

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.865/2004.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.007, ao qual foi aplicado o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, tendo afastado da norma, consequentemente, o alargamento do conceito de valor aduaneiro decorrente da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*". Em sintonia com aludida decisão a redação atual do dispositivo em comento estabelece, simplesmente, que a base de cálculo do PIS/Pasep - importação e da COFINS - Importação sobre "*a entrada de bens estrangeiros no território nacional*" (inciso I do *caput* do artigo 3º) será "*o valor aduaneiro*", redação a qual foi dada pelo artigo 26 da Lei nº 12.865, de 09/10/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos, com efeitos infringentes, para sanear a omissão em relação à contribuição para o PIS PASEP Importação e à COFINS Importação. Na votação da ementa restou vencido o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, que extraía o segundo tópico ("CARF. COMPETÊNCIA"). Ausente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Processo julgado na sessão de 27/04/2016.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros e Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Este processo retorna à consideração do colegiado de 2º piso para apreciar os Embargos de Declaração **interpostos pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal em São Paulo**, em face do **Acórdão nº 3202-00.546, de 21/08/2012**, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O embargante afirma que houve omissão no julgado, pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PIS Importação e a Cofins - importação.

A Ilma Presidente da 2ª Turma/2ª Câmara/3ª Seção reconheceu que foram atendidos os requisitos para sua admissibilidade e o encaminhou a apreciação em sessão de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Processo nº 10880.727704/2011-80
Acórdão n.º **3401-003.156**

S3-C4T1
Fl. 3

Podemos ver que o auto de infração se refere à constituição e exigência do Imposto de Importação, do IPI vinculado, do Pis Importação, da COFINS Importação, da multa de ofício sobre esses tributos, dos juros de mora. Esse crédito tributário teve por causa a diferença não recolhida pela reclassificação e **redefinição da base de cálculo** do bem importado (jogos de video game). Além desses tributos, multas de ofício e juros de mora, a autuação exigiu também a multa do controle administrativo.

Os Julgadores de 1º piso consideraram procedente a impugnação e exoneraram integralmente o crédito tributário. Vejamos a sua Ementa:

Acórdão 17-55345 - 2ª Turma da DRJ/SP2
Sessão d» 17 de novembro de 2011
Processo 10880.727704/2011-80
Interessado N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTAÇÃO
EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS
LTDA
CNPJ/CPF 01.455.929/0001-78

Assunto: Classificação de Mercadorias
Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010
Ementa:

IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. JOGOS DE COMPUTADOR OU SOFTWARES DE JOGOS DE VÍDEO GAME.

Os jogos de computador (softwares) gravados em meio físico são tributados com base no valor do suporte físico, nos termos do art. 81 caput do Regulamento Aduaneiro. Não se confundem os softwares de jogos com as gravações de som, cinema e vídeo do §3º do mesmo artigo.

PROVA. DOCUMENTO ELABORADO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO ELABORADA POR TRADUTOR JURAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de documento em idioma estrangeiro desacompanhado da respectiva tradução juramentada, nos termos da Solução de Consulta interna da Cosit da então SRF n.º 21/2004, seja ele produzido pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária.

Impugnação Procedente
Crédito Tributário Exonerado

O acórdão recorrido, ao traçar o objeto do contraditório, deixou de citar o PIS Importação, a COFINS Importação, a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre eles. Vejamos:

Acórdão recorrido:

Voto Vencedor:

.....

O Conselheiro Relator votou por negar provimento ao Recurso de Ofício, afastando integralmente o lançamento de ofício lavrado. A Turma, entretanto, por voto de qualidade, entendeu que deveria ser mantida a cobrança da diferença do imposto de importação (R\$ 8.134.245,31), da multa de ofício (R\$ 6.100.683,98) e juros de mora (R\$ 1.956.424,55) e da diferença do imposto sobre produtos industrializados (R\$ 8.845.991,57), multa de ofício (R\$ 6.634.493,68) e juros de mora (R\$

2.123.262,12), em decorrência de erro na apuração da base de cálculo das mercadorias importadas, sendo este Conselheiro designado para elaborar o voto vencedor, nesta parte. Por outro lado, a Turma acompanhou, por unanimidade de votos, o voto do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício em relação à multa do controle administrativo (R\$ 50.839.040,55).

Portanto, o presente voto analisará especificamente a questão relativa à apuração da base de cálculo das mercadorias importadas.

Na conclusão, no dispositivo definidor, esse equívoco se repete:

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Ofício, para:

- i. manter a cobrança da diferença do imposto de importação (R\$ 8.134.245,31), da multa de ofício (R\$ 6.100.683,98) e juros de mora (R\$ 1.956.424,55) e da diferença do imposto sobre produtos industrializados (R\$ 8.845.991,57), multa de ofício (R\$ 6.634.493,68) e juros de mora (R\$ 2.123.262,12);
- ii. exonerar a cobrança da multa do controle administrativo (R\$ 50.839.040,55)

É como voto. (Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri)

Com isso, concluo que tem razão o Embargante. De fato, o acórdão recorrido não se manifestou expressamente sobre os dois tributos - PIS e Cofins - e seus devidos acréscimos legais, muito embora a alteração da base de cálculo do imposto de importação, como restou decidido no voto vencedor do acórdão embargado, tem por consequência jurídica a alteração da base de cálculo do PIS/Cofins -importação, de modo que também deverá ser cobrada a diferença destas contribuições, acrescidas da multa de ofício e juros de mora, como corretamente descrito no lançamento de ofício.

Ademais, tenho como imperativo submeter a este Colegiado, apesar de não ser matéria lançada ou contraditada, meu entendimento de que, à luz do que dispõe a Lei n. 9.784, de 1999, c/c o Decreto n. 70.235/1972 e o Regimento Interno do CARF, devemos reconhecer positivamente que na apuração e exigência do PIS e da COFINS deve ser obedecido o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.007.

Como já expus em outras ocasiões, o CARF cumpre missão constitucional (direito ao devido processo administrativo) e, para cumpri-la e atender os princípios que regem os atos administrativos, ele tem competência para decidir além da matéria contraditada. No caso, agir para que a decisão definitiva deste processo afaste qualquer dúvida de que o ICMS e as próprias contribuições não podem ser computadas para determinar o valor devido de PIS e de COFINS.

O *caput* do art. 62-A do RICARF determina que "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C" do Código de Processo Civil (CPC), "deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

Processo nº 10880.727704/2011-80
Acórdão n.º **3401-003.156**

S3-C4T1
Fl. 4

Sendo assim, por força desse dispositivo deve prevalecer o afastamento do entendimento fiscal quanto a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo dos PIS e da COFINS aqui em discussão.

Proponho a este Colegiado acolher os Embargos, com efeitos infringentes.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator